



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019, QUE “ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990”.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019.

Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A reforma trabalhista promovida pelo governo de Michel Temer (MDB) retirou a obrigatoriedade do pagamento de contribuição sindical para os trabalhadores representados pelas entidades sindicais.

Como alternativa para manutenção de seu financiamento, sindicatos vinham aprovando o pagamento em assembleias gerais e acordos coletivos de trabalho.

A Medida Provisória (MP) 873, editada proibiu a prática, além de estabelecer que, caso o empregado deseje, deve realizar pagamento via boleto bancário.

O modelo fruto das duas alterações gera injustiças na representação sindical. Isto porque os benefícios da atividade sindical continuam sendo aplicados a todos integrantes da categoria representada, ao passo que o custeio ficou limitado a alguns.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Ademais, não é conveniente que um assunto como financiamento sindical seja tratado por Medida Provisória. A medida provisória só pode tratar de temas que são efetivamente urgentes e nesta MP é difícil ver urgência.

A presente emenda tem como finalidade permitir que os descontos em folha, sem ônus para a entidade sindical, a que for filiado, seja mantido, uma vez que os valores das mensalidades e contribuições são definidas em assembleia geral da categoria.

Para além da questão da urgência, é possível identificar inconstitucionalidades na MP. A Constituição estabelece liberdade para as partes, representantes dos capital e do trabalho, criarem normas que regulam suas relações. Elas têm liberdade para isso. A Medida Provisória retira grande parte da liberdade, impede que a convenção coletiva preveja outras formas de desconto ou de previsão de pagamento da contribuição sindical. A própria lei está restringindo a liberdade de empresas e sindicatos.

E por último, porém não menos importante, há uma convenção internacional, que o Brasil ratificou, que determina que alterações no direito coletivo do trabalho, que envolvam sindicatos, devem previamente passar por uma avaliação das entidades representativas. Essa instância não foi respeitada nem na reforma trabalhista nem na medida provisória.

Neste sentido, contamos com o acolhimento desta emenda por se tratar de questão de mérito constitucional.

Sala da Comissão, 12 de março, de 2019.

ALEXANDRE LEITE
Deputado Federal
DEMOCRATAS/SP



CD/19224.55660-90